



Número: **1003120-19.2021.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (IMPETRANTE)		PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO INSS (IMPETRADO)			
Subsecretária da Perícia Médica Federal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42304 2351	24/01/2021 23:09	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1003120-19.2021.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO INSS e outros

DECISÃO

A Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP) impetra o presente mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, apresentado em plantão judicial, contra ato omissivo do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Subsecretária da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, consistente na ausência de “edição de ato administrativo que determine o fechamento das Agências da Previdência Social no Estado do Amazonas e a consequente suspensão do atendimento presencial por parte dos Peritos Médicos Federais lotados nessa unidade da federação enquanto perdurarem as severas medidas de restrição ao deslocamento de pessoas nesse estado”.

Sustenta, em síntese, que:

a) diante de um “panorama desesperador, ontem (23.01), o Governador do Estado do Amazonas editou o Decreto Estadual n. 43.303” a fim de “controlar a disseminação caótica do novo coronavírus (Covid-19)”;

b) “as unidades de atendimento presencial do INSS possuem, como principal público-alvo, cidadãos idosos e portadores de enfermidades, grupo com o maior risco de falecimento nos casos de infecção pela nova doença;

c) “[n]a própria resposta oferecida a um dos ofícios enviados pela Impetrante (doc. 06), a Subsecretária da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia informa que, durante 30 (trinta) dias de atendimento, cerca de 4.500 (quatro mil e quinhentos) segurados costumam frequentar as Agências da Previdência Social de Manaus/AM”;

d) “essa omissão arbitrária e injustificada, que impõe risco direto à vida dos Peritos Médicos



Federais, dos segurados da Previdência Social e dos seus acompanhantes, e risco indireto à vida dos familiares de todos esses”;

e) o “Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas nos autos do Processo n. 1000448-56.2021.4.01.3200, que suspendeu a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nessa unidade da federação, em razão da atual situação sanitária do estado”;

f) decorre do art. 3º, inciso III, da Portaria Conjunta 22/2020 “o reconhecimento de que as regras exaradas pelas autoridades locais (estaduais e municipais) possuem elevada relevância na tomada de decisão sobre o funcionamento dos seus órgãos”;

g) do decidido na ADI 6.341/DF “nota-se que, quando houver conflito entre duas orientações (ou a ausência/omissão de uma delas), deve prevalecer aquela que visa à “melhor realização do direito à saúde”;

h) a aludida omissão viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde, da segurança e da seguridade social, “configura afronta ao dever constitucional de garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde higiene e segurança, previsto expressamente no art. 39, §3º, c/c art. 7º, XXII”, na linha do julgamento na ARE 664.335, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e implica desrespeito ao dever de cautela;

i) “não há ponto de colisão algum entre os princípios citados e a necessidade de garantia de renda e de assistência aos segurados do INSS. Para amparar esses cidadãos em momentos de excepcionalidade como o presente, a Lei n. 13.982/20 autorizou a antecipação de um salário mínimo a título de auxílio-doença ou a prorrogação do benefício que já esteja sendo pago”.

É o breve relatório. Decido.

A concessão do pedido de medida liminar em sede de mandado de segurança depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante e (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Interpretação do art. 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (LMS – Lei 12.016/2009).

O perigo da demora é evidente, diante do alegado risco à vida e saúde dos médicos peritos federais, representados pelo sindicato impetrante, a justificar a intervenção do Juízo Plantonista, considerada a publicação na data de ontem de decreto estadual, que impôs o lockdown no Estado do Amazonas.

Passo a examinar a relevância da fundamentação.

Discute-se, nos presentes autos, se o funcionamento das agências do INSS configura violação a direito líquido e certo dos médicos peritos federais.

O **Decreto do Governo do Estado do Amazonas 43.303, de 23/01/2021**, determinou a “restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas”, em todos os seus municípios, “durante as 24 horas do dia” (art. 1º).

É certo que, dentre as atividades excluídas da referida restrição, constam “o atendimento presencial médico (...) com agendamento prévio ou de forma emergencial, e ainda: a) Clínicas que tratem, em caráter continuado, pacientes oncológicos, cardiopatas, renais, diabéticos, obstétricos e pediátricos; b) Clínicas e consultórios médicos que apresentem serviços de assistência à saúde, com serviços médicos ambulatoriais, visando à diminuição da sobrecarga da rede pública e privada; c) Clínicas de Vacinação” (art. 2º, inciso VIII).



A perícia médica poderia ser incluída no rol supracitado de atividades que não se submetem ao lockdown por se enquadrar em “atendimento presencial médico”. Essa interpretação se coadunaria, em tese, ao disposto no art. 3º, §1º, incisos XXXIII e XXXIV, do Decreto Federal 10.282, de 20/03/2020, com a redação dada pelo Decreto 10.292/2020, que, ao regulamentar a Lei Federal 13.979/2020, considera como atividade essencial a atuação médico-pericial relacionada com a Seguridade Social.

Porém, tenho que não é essa a melhor interpretação. Primeiro, porque a situação fática de março de 2020, quando as decisões com relação à essencialidade das atividades foi tomada pelo governo federal, é bastante distinta da atual. Com efeito, é **fato notório o colapso** do sistema de saúde amazonense (cf. <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/20/o-colapso-no-sistema-de-saude-em-manaus-e-o-descaso-do-governo>). Pacientes que poderiam ter sido salvos se submetidos a tratamento médico-hospitalar faleceram, inclusive pela falta de oxigênio medicinal. A crise epidemiológica causada pela pandemia da Covid-19 atingiu a patamares sem precedentes e a taxa de transmissão segue elevada (cf. <http://www.amazonas.am.gov.br/2021/01/amazonas-vive-taxa-de-transmissao-acelerada-da-covid-19-e-populacao-precisa-cumprir-medidas-restritivas/>).

Segundo, porque, no **contexto atual, absolutamente excepcional**, tampouco se poderia dizer que a perícia médica do INSS deve ser enquadrada como “atendimento presencial médico”, previsto no Decreto estadual. Isso porque a abertura das agências da Previdência Social, ao contrário do que se verifica nos demais atendimentos médicos, implica **elevadas aglomeração e circulação de pessoas**. De fato, informa a Subsecretária da Perícia Médica Federal, em Despacho de 15/01/2021, que “[e]xistem 4483 (...) agendamentos realizados para os próximos 30 (trinta) dias”.

Assim é que não se pode desconsiderar que a **abertura das agências da Previdência Social**, ainda que adotadas as medidas recomendadas pelo art. 4º da Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/INSS 22, de 19/06/2020, implica a **exacerbação do risco de contaminação pelo coronavírus SARS-CoV-2** dos peritos médicos federais, dos periciados e de suas respectivas famílias, com as conseqüentes **repercussões sobre o sistema público de saúde**.

Vale lembrar que a Constituição Federal resguarda o **direito à vida** (art. 5º, caput) e o **direito à saúde** (art. 6º, caput), que, portanto, devem operar como **diretriz para a ação estatal** (cf. P. G. Gonet Branco 2013, Curso de Direito Constitucional, 8a ed., p. 167).

Cumprе salientar, nesse ponto, em especial por envolver bens tão fundamentais como a saúde e a vida, que a análise do risco deve obedecer aos princípios constitucionais da **precaução** e da **prevenção**, que “impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos” à vida, à saúde e ao meio ambiente. Esse é o entendimento que o Supremo Tribunal Federal consagrou no julgamento das ADIs que questionaram atos dos agentes públicos relacionados à Covid-19 (ADI 6421 MC/DF, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 12/11/2020).

Nesse momento dramático que o Amazonas enfrenta, o **juízo de proporcionalidade** que se impõe é entre o **direito à vida e o direito à saúde dos peritos médicos federais e dos segurados da Previdência Social**, de um lado, e, de outro, a **dignidade da pessoa humana de tais segurados**, diante da ausência de medidas em vigor para garantir a manutenção do benefício por incapacidade temporário (auxílio-doença), sem a atuação dos peritos médicos federais. De fato, o prazo das antecipações dos arts. 3º e 4º da Lei 13.982, de 02/04/2020, prorrogado pelos Decretos 10.413, de 02/07/2020, e 10.537, de 28/10/2020, foi estendido somente até 30/11/2020.

Entretanto, ante tais **escolhas trágicas**, há de se reconhecer uma **maior emergência** na não



propagação do referido vírus a fim de se preservar justamente a vida e a saúde do cidadão desamparado pela Previdência Social.

Concluo, pois, em juízo de cognição sumária, própria à presente fase processual, que a omissão das impetradas a permitir a abertura das agências da Previdência Social viola direito líquido e certo à saúde e à vida por aumentar o risco de contaminação dos peritos médicos federais, dos segurados da Previdência Social e seus respectivos familiares ao coronavírus SARS-CoV-2.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar a suspensão do funcionamento das agências da Previdência Social no Estado do Amazonas, durante o período de quarentena definido pelo Decreto Estadual do Amazonas 43.303/2021.

Intimem-se, com urgência, inclusive as impetradas para imediato cumprimento, sob pena de fixação de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, remetam-se os autos ao Juízo natural para regular processamento do feito.

Brasília, 24 de janeiro de 2021.

MARIA CÂNDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

Juíza Federal Plantonista

